IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE INTER-VIVOS — COMPRA E VENDA DE NAVIOS — INCONSTITUCIONALIDADE

— A tributação privativa do Estado só pode incidir sôbre a propriedade imobiliária.

— É inconstitucional a lei estadual que tributa a compra e venda de embarcações.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

Fazenda do Estado do Ceará **versus** Tráfego Marítimo Ltda.

Apelação cível n.° 3.149 — Relator: Sr. Desembargador LEITE DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível de Fortaleza, em que é apelante, **ex-officio,** o Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Estadual e apelado Tráfego Marítimo Limitada, etc.:

Acordam os Juízes do Tribunal de Apelação, em julgamento pleno e por unanimidade de votos, integrado nesta decisão o relatório **retro,** negar provimento ao recurso, para confirmarem, por seus jurídicos fundamentos, a sentença apelada, que julgou inconstitucional o decreto estadual n.° 594, de 27 de junho do ano de 1939, e mandou restituir ao autor, ora apelado, a importância cobrada, a título de impôsto de transmissão de propriedade, sôbre a alienação de um barco-motor, cuja escritura foi lavrada no Cartório Ponte, desta Capital, no dia 28 de janeiro do ano de 1944.

Assim decidem porque, na verdade, o dispositivo impugnado feriu expressamente o preceito constitucional vigente, que estabeleceu a competência privativa dos Estados para decretar impostos, entre outros, sôbre a transmissão de imóveis **inter-vivos.**

Como êsse preceito, reproduzido da Constituição de 1934, haja alterado a disposição genérica do art. 9.° da Constituição de 1891, quanto

a impostos de privatividade dos Estados sôbre transmissão de propriedade **inter-vivos,** tornando-os exclusivos à imobiliária, quando a lei anterior nenhuma restrição prescrevia, é claro não estar o novo texto constitucional sujeito a interpretação diferente.

A faculdade de criação de outros impostos, outorgada aos Estados pelo art. 24 da Carta de 1937, sofre restrições, **máximè** em se tratando de competência concorrente, em que prevalece o impôsto decretado pela União.

No caso em espécie, em que se trata de transmissão de coisas móveis, nas quais se incluem necessàriamente os navios, o impôsto a pagar já estava regulado por lei federal, sob a forma de sêlo proporcional para os contratos ou documentos sôbre transmissão de propriedade mobiliária.

Nesta conformidade, decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão unânime de 5 de novembro do ano de 1941, publicado no "Direito", vol. XII, p. 262.

Alega-se ainda que, não obstante serem as embarcações bens suscetíveis de movimento, qualidade que caracteriza as coisas móveis, são equiparados aos imóveis por feição legal.

Realmente, em outros casos, a lei trata os navios como imóveis, já submetendo-os, nas vendas judiciais, às regras prescritas para os imóveis (art. 478 do Código Comercial e art. 512 do Regulamento n.° 737, de 25 de novembro do ano de 1850), já considerando-os capazes de objeto de hipoteca (art. 825 do Código Civil) e ainda exigindo escritura pública nas alienações, quando destinados a navegações em alto mar (decreto n.° 11.515, de 4 de março do ano de 1915, art. 359).

A despeito de tudo isto, conservam êles a sua qualidade de bens móveis para os demais efeitos legais, embora fôsse preferível, na opinião de alguns tratadistas, que a lei os considerasse logo como imóveis (Carvalho Santos, "Código Civil Interpretado", vol. II, p. 25, citando ainda Espínola e Vampré, Sá Freire, "Manual do Código Civil Brasileiro", parte geral, vol. II, "Das pessoas e dos bens", p. 430).

Conclui-se do exposto que, sob qualquer aspecto em que se encare a questão debatida nos autos, o dispositivo legal impugnado está em colisão com o preceito constitucional, não podendo, conseguintemente, subsistir.

Custas na forma da lei.

Fortaleza, 17 de julho de 1946. — **Daniel Lopes,** Presidente. — **Leite de Albuquerque,** Relator. — **Pires de Carvalho. — Damasceno Fontenele. — Virgílio Firmeza. — Olívio Câmara. — Faustino de Albuquerque.**